



**FACULDADE DE SORRISO  
CURSO DE DIREITO**

**ANA JÚLIA FERNANDES LIMA RUFINO**

**REVENGE PORN: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO DA  
PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A RESPOSTA PENAL DA LEI DE  
N.º 13.718/2018**

**Sorriso/MT**

**2026**

**CURSO DE DIREITO**

**ANA JÚLIA FERNANDES LIMA RUFINO**

**REVENGE PORN: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO DA  
PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A RESPOSTA PENAL DA LEI DE  
N.º 13.718/2018**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Banca Avaliadora do  
Departamento de Direito, da Faculdade de  
Sorriso - FASIPE, como requisito parcial  
para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Railson Silva  
Barbosa.

**Sorriso/MT**

**2026**

**ANA JÚLIA FERNANDES LIMA RUFINO**

**REVENGE PORN: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO DA  
PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A RESPOSTA PENAL DA LEI DE  
N.º 13.718/2018**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito  
- FASIPE, Faculdade de Sorriso como requisito parcial para a obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Professor(a) Orientador(a):  
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):  
Departamento de Direito - FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):  
Departamento de Direito - FASIPE

NORTON MALDONADO DIAS  
Departamento de Direito - FASIPE  
Coordenador do Curso de Direito

**Sorriso - MT**

**2026**

## **DEDICATÓRIA**

A Deus, que me permitiu viver.

Aos meus pais, que me incentivaram a vida.

Aos amigos, que me dão gosto de viver.

Aos professores que tem vidas inspiradoras.

Ao meu grande Amor, que é minha vida.

A mim, por não desistir de viver.

## **AGRADECIMENTOS**

- Agradeço a Deus pela força, aos meus pais que sempre acreditaram em mim, ao meu orientador pela paciência, ao meu amor pelo cuidado, ao meu amigo e Esp. em Direito que me instruiu sabiamente e a todos aqueles que de algum modo, me ajudaram até aqui. Minha sincera gratidão.

## **EPÍGRAFE**

Eu quase que nada não sei. Mas desconfio  
de muita coisa.

João Guimarães Rosa

RUFINO, Ana Júlia Fernandes Lima. Revenge Porn: uma análise do fenômeno da pornografia de vingança e a resposta penal da lei de n.º 13.718/2018. Ano. 2026. 48 folhas.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Sorriso - FASIPE

## **RESUMO**

A presente pesquisa tem por escopo o estudo da natureza jurídica da pornografia de vingança, compreendendo-o como fenômeno contemporâneo oriundo da evolução tecnológica e das mudanças no compartilhamento de informações, bem como a suficiência da resposta penal brasileira para seu enfrentamento, com enfoque na Lei 13.718/2018, que introduziu o artigo 218-C no Código Penal, examinando sua estrutura normativa. Além disso, a pesquisa se vale do estudo de instrumentos internacionais e da Constituição Federal de 88 para fundamentar o conceito e a evolução histórica do direito da dignidade da pessoa humana, que desdobrou a dignidade sexual, privacidade e intimidade, elementos que compõem a natureza da pornografia de vingança e o bem jurídico tutelado pelo direito penal brasileiro. Outrossim, abarca leis extravagantes, doutrinas e jurisprudências em sua fundamentação, a fim de criar um panorama que esclarece a importância do estudo e do aprimoramento contínuo do arcabouço jurídico atual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade; pornografia; vingança.

RUFINO, Ana Júlia Fernandes Lima. Revenge Porn: An Analysis of the Phenomenon of Non-Consensual Pornography and the Criminal Response Established by Law No. 13,718/2018. Year. 2026. 48 pages.

Course Completion Paper – Sorriso College – FASIPE

### **ABSTRACT**

This research aims to examine the legal nature of revenge pornography, understood as a contemporary phenomenon arising from technological advancements and the transformation of information-sharing practices. It also analyzes the adequacy of the Brazilian criminal justice system in addressing this conduct, with particular emphasis on Law No. 13,718/2018, which introduced Article 218-C into the Brazilian Penal Code and established specific criminal provisions related to the non-consensual disclosure of intimate content. Furthermore, the study draws upon international human rights instruments and the Brazilian Federal Constitution of 1988 to explore the concept and historical development of human dignity, as well as its related dimensions, namely sexual dignity, privacy, and intimacy. These elements constitute the core of revenge pornography and the legal interests protected by Brazilian criminal law. In addition, the research incorporates the analysis of special legislation, legal scholarship, and judicial decisions in order to provide a comprehensive overview of the subject and to highlight the importance of both the study and the continuous improvement of the current legal framework.

**KEYWORDS:** Dignity; pornography; revenge.

## SUMÁRIO

|                                                                                  |           |
|----------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO .....</b>                                                       | <b>10</b> |
| <b>1.1 Justificativa.....</b>                                                    | <b>13</b> |
| <b>1.2 Problemática.....</b>                                                     | <b>14</b> |
| <b>1.3 Objetivos .....</b>                                                       | <b>15</b> |
| 1.3.1 Objetivo Geral .....                                                       | 15        |
| 1.3.2 Objetivo Específicos .....                                                 | 16        |
| <b>2. REVISÃO DE LITERATURA .....</b>                                            | <b>17</b> |
| <b>2.1 Jusnaturalismo e Juspositivismo .....</b>                                 | <b>17</b> |
| <b>2.2 Da Intimidade e Dignidade Sexual .....</b>                                | <b>19</b> |
| <b>2.3 Da dignidade sexual à luz do Direito penal brasileiro.....</b>            | <b>22</b> |
| <b>2.4 Dos Crimes Cibernéticos.....</b>                                          | <b>24</b> |
| <b>2.5 Da exposição pornográfica não consentida e a <i>revenge porn</i>.....</b> | <b>26</b> |
| <b>2.6 Da lei 13.718/2018.....</b>                                               | <b>28</b> |
| <b>2.7 Da Difamação, das Provas e da Palavra da vítima. ....</b>                 | <b>32</b> |
| <b>2.8 Da (In) suficiência normativa.....</b>                                    | <b>38</b> |
| <b>3. METODOLOGIA DA PESQUISA.....</b>                                           | <b>41</b> |
| <b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                             | <b>42</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                          | <b>45</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como estudo o fenômeno da Pornografia de vingança e a suficiência da resposta penal brasileira no combate e repressão dessa conduta. Para a adequada compreensão do tema proposto, faz-se necessário estabelecer uma perspectiva de tempo que permita situar o fenômeno analisado dentro do contexto social e tecnológico. O ponto de partida dessa análise reside no acelerado avanço tecnológico verificado nas últimas décadas, marcado pela crescente instantaneidade no acesso à informação e pela ampliação dos meios de comunicação, as quais promovem profundas transformações nas formas de interação social, alterando significativamente a maneira pela qual os indivíduos estabelecem vínculos, compartilham experiências e constroem suas relações interpessoais.

A presença constante dessas tecnologias no dia a dia dos indivíduos redefiniu os limites entre as esferas pública e privada, criando dinâmicas sociais e novas formas de manifestação da intimidade. Ainda no século XIX, a invenção da fotografia representou um marco na possibilidade de registrar momentos da vida humana de forma duradoura e visualmente fiel à realidade. Pela primeira vez, tornou-se possível capturar imagens da intimidade cotidiana, criando registros visuais que poderiam ser preservados ao longo do tempo. Embora inicialmente associada a retratos familiares e registros cotidianos, a fotografia também passou a ser utilizada para produção de imagens de nudez e conteúdo erótico, que circulavam de forma restrita, geralmente em ambientes privados.

Posteriormente, com o surgimento do cinema no final do século XIX e sua consolidação ao longo do século XX, as imagens passaram a registrar movimento, ampliando significativamente as possibilidades de produção e difusão de conteúdos audiovisuais. Nesse período, o consumo material de natureza sexual ocorria predominantemente em espaços específicos e controlados, como cinemas especializados ou publicações físicas, o que limitava a circulação e o acesso a esses materiais. Com o avanço das tecnologias de gravação doméstica durante o século XX, com a popularização dos videocassetes e das fitas VHS (*Video Home System*) nas décadas de 1970 e 1980, o consumo de conteúdos pornográficos possibilitou

assistir e produzir esse conteúdo no contexto privado do ambiente doméstico, resultando em maior privacidade e autonomia do consumidor.

Além disso, o desenvolvimento de mídias digitais como CDs (*Compact Disc*) e DVDs (*Digital Video Disc*) ampliou ainda mais essa possibilidade, facilitando armazenamento, a reprodução e a distribuição de conteúdos audiovisuais. Nessa fase, além do consumo de material produzido pela indústria pornográfica, tornou-se progressivamente mais comum registros de conteúdos íntimos no próprio âmbito das relações afetivas, produzidos pelos próprios parceiros como forma de expressão da intimidade. Entretanto, a transformação mais significativa ocorreu com o advento da internet e a posterior popularização dos *smartphones* e aplicativos de comunicação instantânea. Com a digitalização das mídias e o surgimento de plataformas online, o acesso a conteúdo pornográficos tornou-se praticamente ilimitado, podendo ser realizado de forma imediata e anônima.

A partir de meados dos anos 2000, observou-se o surgimento de plataformas digitais voltadas especificamente à hospedagem e compartilhamento de conteúdo pornográficos produzidos por usuários comuns. Entre as plataformas que impulsionaram esse novo modelo de circulação de conteúdos destaca-se o sítio *Xtube*, criado em 2006 e sediado na Holanda. A plataforma tornou-se um dos primeiros serviços online a permitir que usuários realizassem *upload* e a distribuição de vídeos pornográficos de forma direta. Em razão dessa estrutura aberta, o ambiente digital tornou-se propício para a circulação de materiais íntimos divulgados sem consentimento.

O jornalista Richard Morgan aponta que a expressão *revenge porn* (traduzida para o português como pornografia de vingança) passou a ser utilizada pela primeira vez por volta de outubro de 2007 (Morgan, 2008 *apud* Sydow; Castro, 2025), quando apareceu no *Urban Dictionary*. Na ocasião, o termo era definido como a divulgação de material pornográfico de caráter doméstico, publicado na internet por um ex-parceiro, após o término de um relacionamento, com objetivo de humilhar ou constranger a pessoa retratada. Ainda, era comum que tais publicações fossem acompanhadas de informações pessoais da vítima, como nome, número telefônico e endereço.

Com o crescimento dessa prática, surgiram também plataformas criadas especificamente para divulgação de conteúdos íntimos sem consentimento. Um dos casos mais emblemáticos foi o sítio *IsAnyoneUp?* criado em 2010 por Hunter Moore. A plataforma permitia que usuários enviassem imagens íntimas de terceiros, frequentemente acompanhadas de informações pessoais detalhadas. Diante da notoriedade alcançada pela plataforma, Hunter Moore, chegou a se autodenominar publicamente como o “rei da pornografia de vingança”.

Outro exemplo foi o sítio *MyEx.com*, que incentivava explicitamente a publicação de imagens íntimas de ex-parceiros como forma de retaliação. A plataforma solicitava informações detalhadas sobre as vítimas, ampliando as possibilidades de identificação pública. Paralelamente, ferramentas como redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas possibilitaram o compartilhamento rápido de imagens e vídeos entre indivíduos. Todavia, a mesma facilidade tecnológica que possibilita a produção e o compartilhamento privado de imagem de nudez, vídeos e áudios, é a mesma tecnologia que viabiliza a disseminação em larga escala quando ocorre a quebra de confiança, confidencialidade e consensualidade entre os parceiros, que origina o fenômeno da pornografia de vingança.

O cerne da questão não reside no conteúdo produzido em si, mas sim na desvirtuação do consentimento inicial, transformando um momento de intimidade em instrumento de constrangimento a fim de atender interesses ilegítimos do agente tipificados pela norma penal. O material pode ser composto de imagens contendo nudez, vídeos, áudios ou mensagens de texto com teor sexual privado. É uma discussão relevante ao apontar como a confiança oriunda de vínculos afetivos pode ser instrumentalizada pelo agente de modo a viabilizar a conduta criminosa, transformando a imagem, intimidade e dignidade sexual em objeto de exposição e vitimização (Sydow; Castro, 2025).

Esses casos ilustram como o ambiente digital passou a ser meio para a disseminação da pornografia de vingança, evidenciando os desafios enfrentados pelos ordenamentos jurídicos na tentativa de responsabilizar os agentes envolvidos e oferecer proteção adequada às vítimas. Diante dessas transformações, o direito é continuamente desafiado a acompanhar as mudanças decorrentes do progresso tecnológico e das novas formas de interação social. Embora, esteja vigente a lei

13.718/2018, que modificou o código penal ao adicionar o artigo 218-C e tipificou a pornografia de vingança, o ordenamento jurídico brasileiro ainda encontra limitações significativas.

Desse modo, reforça-se a necessidade de uma análise crítica acerca do referido instrumento jurídico existente e da adequação das respostas legais atualmente disponíveis para a proteção das vítimas e responsabilização dos agentes. O presente trabalho se propõe a estudar o conceito geral e a natureza jurídica penal da pornografia de vingança, como bem jurídico tutelado pela lei 13.718/2018, além de examinar leis penais extravagantes específicas, relativas ao tema do presente trabalho e comumente mobilizadas para atender as necessidades penais nesse contexto, bem como, doutrinas e decisões judiciais pertinentes. Ainda, através da pesquisa bibliográfica, a partir do método indutivo, com abordagem qualitativa, e extensa análise documental da legislação e conceitos doutrinários.

## **1.1 Justificativa**

A presente pesquisa justifica-se pela crescente relevância jurídica envolvendo a divulgação não consentida de conteúdos íntimos, no contexto do fenômeno da pornografia de vingança e a resposta penal brasileira. A pornografia de vingança trata-se de uma prática que se insere no âmbito das transformações tecnológicas contemporâneas, especialmente nas comunicações instantâneas de mensagens, imagens, vídeos e informações, ampliando significativamente os riscos de violação à dignidade sexual e privacidade dos indivíduos. Nesse cenário, a pornografia de vingança emerge como uma forma específica de violência, praticada em contextos de relações afetivas, marcadas pela quebra de confiança e pela produção e disseminação, sem consentimento, de conteúdos íntimos com o propósito de humilhação ou vingança.

Nessa toada, o ordenamento jurídico avançou no enfrentamento dessa problemática, especialmente com a promulgação da Lei n.º 13.718, que introduziu no Código Penal Brasileiro o artigo 218-C, tipificando a divulgação de pornografia sem o consentimento da vítima. Entretanto, apesar desses avanços, verifica-se que o tratamento jurídico da pornografia de vingança ainda apresenta lacunas relevantes.

Isso porque as normas existentes não se estruturam de forma sistemática e uniforme, encontrando-se dispersas em diferentes diplomas legais além do intrínseco desafio de normatizar situações caracterizadas pela constante mutabilidade sem que o direito punitivo seja capaz de acompanhar tais mudanças.

Dessa forma, o presente estudo justifica-se teoricamente pela oportunidade de aprofundar os conhecimentos adquiridos ao longo da formação acadêmica, especialmente no campo do Direito Penal, promovendo uma análise acerca das normas existentes e das respostas jurídicas atualmente disponíveis. Ademais, é de manifesta relevância social, que demanda constante reflexão diante da expansão das tecnologias e da intensificação das violações à dignidade sexual humana e importância jurídica pela necessidade de investigar limitações do ordenamento vigente e contribuir para o debate acerca do aprimoramento dos instrumentos legais.

## **1.2 Problematização**

A denominada pornografia de vingança, compreendida como a divulgação não consentida de conteúdos íntimos com finalidade de humilhação e vingança, compõe o cenário dos crimes tecnológicos contemporâneos, embora a disseminação possa ser feita por meio físico, é evidente que os mecanismos digitais potencializaram a propagação instantânea de conteúdo dessa natureza. Nesse contexto, observa-se que a pornografia de vingança desafia os mecanismos tradicionais de repressão penal, mas também evidencia a dificuldade do direito penal brasileiro em acompanhar a sofisticação das novas formas de violência mediadas pela tecnologia. Nesse cenário, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha buscado responder essas novas formas de violência por meio de alterações legislativas recentes, especialmente com a Lei 13.718/2018, a resposta penal ainda se mostra fragmentada e insuficiente para abarcar integralmente esse fenômeno.

A referida lei versa, preferencialmente, sobre os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tal nomenclatura que não reflete a amplitude dessas condutas e não contempla a totalidade da pornografia de vingança, com manifesta carência de um tipo penal autônomo para o conceito de exposição pornográfica, no qual a pornografia de vingança é espécie (Sydow, 2025). O artigo

218-C do Código Penal, frequentemente apontado como principal instrumento repressivo aplicável à matéria, apresenta problemas estruturais que dificultam sua adequada utilização como mecanismo de enfrentamento da pornografia de vingança.

Nessa toada, é notável a necessidade da mobilização de outros dispositivos legais para abranger adequadamente a pornografia de vingança, diante da falta de uniformidade legislativa. Recorre-se, de maneira fragmentada, às normas como a Lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), voltada à repressão de crimes informáticos, bem como ao artigo 216-B do Código Penal, introduzido pela lei 13.772/2018, que trata do registro não autorizado da intimidade sexual. Todavia, tais dispositivos, embora relevantes, não foram concebidos especificamente para enfrentar a lógica da divulgação não consentida de conteúdo íntimo. Essa dispersão normativa compromete a resposta penal e evidencia a carência de um tratamento legislativo sistemático e mais coerente.

Diante do levantamento das referidas incongruências, que envolvem desde a carência legislativa até falhas terminológicas, estruturais e de proporcionalidade na legislação vigente, emerge a indagação da medida em que o ordenamento jurídico penal brasileiro oferece respostas adequadas ao fenômeno da pornografia de vingança. O presente trabalho busca analisar, criteriosamente, as (in) suficiências das respostas normativas existentes, bem como apontar as possíveis lacunas jurídicas relevantes que carecem de aprimoramento legislativo.

## **1. 3 Objetivos**

### **1.3.1 Geral**

Analisar a natureza do fenômeno da pornografia de vingança, bem como sua tipificação no ordenamento jurídico penal brasileiro e sua suficiência na tutela da dignidade sexual através do aprofundamento suficiente da evolução do conceito de intimidade na constituição e nos tratados de direitos humanos, também pela compreensão do desenvolvimento e tratamento geral dos crimes contra a dignidade sexual, posteriormente na exploração sumária da temática dos crimes cibernéticos e, por fim, abordando de maneira geral os crimes de exposição da intimidade sexual por meio digital com enfoque nas nuances do crime em espécie de divulgação não autorizada de conteúdo sexual para concluir com a análise da Lei 13.718/2018

### 1.3.2 Específicos

1. Analisar de maneira geral o surgimento e o desenvolvimento jurídico-histórico do conceito da intimidade e dignidade sexual à luz da Constituição Federal/88 e dos instrumentos internacionais de direitos humanos, bem como a evolução doutrinária pertinente ao assunto, com vistas à compreensão de sua amplitude e relevância como bens jurídicos fundamentais.
2. Examinar de maneira sintética o conceito de crimes contra a dignidade sexual previstos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Código Penal, mas também na legislação extravagante de grande relevância, estabelecendo o panorama geral doutrinário acerca do conceito e a natureza jurídica dos institutos, abordando sua evolução de forma sucinta.
3. Estudar sumariamente os crimes cibernéticos, abordando seu conceito, surgimento, formas de execução e características específicas naquilo que for pertinente.
4. Investigar a intersecção entre os crimes cibernéticos e os crimes contra a dignidade sexual, com o objetivo de compreender o fenômeno jurídico do tipo penal da pornografia de vingança no ordenamento pátrio e seus aspectos normativos mais relevantes, analisando-se como os bens jurídicos encontram-se efetivamente tutelados.

## **2. REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 Jusnaturalismo e Juspositivismo**

Ao longo do tempo diversas sistemáticas teóricas surgiram buscando explicar o fenômeno das fontes do direito dentre as quais se destacam o jusnaturalismo e o juspositivismo. O jusnaturalismo consiste na corrente que concebe o Direito como fonte externa ao comportamento humano na medida que o homem apenas e tão somente toma conhecimento da norma sem ser capaz de mudá-la, sustentando a existência de princípios metafísicos de justiça universais (invariáveis no espaço) e imutáveis (invariáveis no tempo).

Sua origem pode ser datada na Antiguidade Clássica com os filósofos gregos entre os séculos V e IV a.C., esse período inicial ficou conhecido como jusnaturalismo cósmico, caracterizado pela concepção de que as leis naturais eram eternas, universais e imutáveis, decorrentes da própria ordem dos cosmos. Nesse contexto, consolidou-se a distinção entre direito natural e direito legal, que por sua vez, o direito natural se sobressaia:

“[...Da justiça política, uma parte é natural e outra parte legal: natural, aquela que tem a mesma força onde quer que seja e não existe em razão de pensarem os homens deste ou daquele modo; legal, a que de início é indiferente, mas deixa de sê-lo depois que foi estabelecida...]” ÉTICA A NICÔMACO, Aristóteles, Editora Nova Cultural, Ltda., São Paulo, 4a. edição, 1991, página 109.

Contudo, foi na idade média que essa corrente se vinculou de forma mais intensa à religiosidade, dando origem ao denominado jusnaturalismo teológico, segundo o qual o Direito Natural derivava do Criador, isto é, de Deus. Assim o homem como criatura imperfeita jamais poderia alcançar por seus próprios meios a “verdade”, nisso incluso a noção do direito, de modo que a única forma de perceber o mundo ao seu redor seria pela mensagem de um ser perfeito (Deus) assim substituindo a noção de razão da teologia grega para a revelação na teologia cristã.

Nessa perspectiva, o ser humano, criado à sua imagem e semelhança, teria sido orientado às virtudes da justiça, da moralidade e da liberdade. Nesse período, o aspecto moral assumiu posição central (Aquino,1273).

Através das revoluções liberais burguesas inspiradas pelo iluminismo, entre os séculos XVII e XVIII, que buscavam desentranhar o direito à religiosidade, sobretudo com a finalidade de descentralizar o poder estatal de figuras monárquicas ou líderes religiosos, foi adotado o jusnaturalismo racionalista que sustentava sua tese na razão humana e não mais em ordens divinas ou cosmológicas (Grócio, 1625). Porém, ao longo do processo de formação do Estado moderno, o jusnaturalismo passou a enfrentar críticas por fundamentar o Direito em valores considerados abstratos e universais, especialmente quanto ao conceito de justiça (Castro, 1954). Críticas ao modelo normativo destacam contradições entre os pressupostos do direito natural e a realidade da experiência humana. O universalismo era contraposto por divergências entre povos em relação a determinadas práticas que para uns eram perfeitamente aceitáveis e para outros inaceitáveis. Já a ideia de imutabilidade era questionada pelos cenários em que as próprias civilizações passaram a considerar partes de suas tradições ultrapassadas. A ausência de critérios objetivos para definir o que seria o “direito justo” enfraqueceu a corrente, desse modo, a partir do século XIX, o juspositivismo ganhou força.

O juspositivismo se vale das noções de contrato social para indicar o direito através da positivação, isto é, leis formalmente escritas pelo Estado e aplicadas através de autoridades competentes e impostas sobre a coletividade. Essa corrente filosófica defende que só existe o direito e a justiça por meio de normas positivadas e exercidas pelo Estado com poder coercitivo. Contudo, o juspositivismo demonstrou limitações, especialmente após as experiências autoritárias dos regimes totalitários e das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. Verificou-se que a mera existência formal de leis editadas pelo Estado não era suficiente para assegurar justiça, pois normas legalmente válidas haviam sido utilizadas para legitimar perseguições e violações massivas de direitos.

Após esse cenário, movimentos pós-positivistas surgiram com a finalidade de superar a separação inflexível entre o Direito natural e o Direito positivado. Dessa forma, é possível entender que valores éticos e princípios de justiça podem ser norteadores para a configuração de normativas positivadas e serem convocados independente da aplicação do Estado. Com isso posto, fica evidente a relevância das correntes filosóficas supracitadas no fomento da concepção da dignidade humana.

Através dessa reflexão é indubitável como os efeitos dessas linhas de pensamentos originaram direitos humanos universais e possibilitaram garantias fundamentais para a proteção jurídica do homem vivente. A constituição federal de 1988 nasce nesse panorama jurídico possuindo tanto um núcleo formal quanto material, trazendo assim valores morais positivados em seu texto conferindo a estes força normativa constitucional que se capilarizam por todo o ordenamento pátrio.

## 2.2 Da Intimidade e Dignidade Sexual

A intimidade e a dignidade sexual são desdobramentos históricos da proteção à pessoa humana e dignidade humana, especialmente após a consolidação do Estado Democrático de Direito e o fortalecimento dos direitos fundamentais no pós-Segunda Guerra Mundial. As graves violações à dignidade humana ocorridas nesse contexto impulsionaram a construção de um sistema internacional voltado à proteção da pessoa humana, estabelecendo as bases axiológicas que posteriormente influenciaram a estrutura dos direitos fundamentais nas constituições contemporâneas, sobretudo, no Brasil. Nesse cenário, a Declaração Universal dos Direitos Humanos inaugura uma nova ordem jurídica internacional, ao estabelecer que todos os indivíduos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

Na sequência, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos é especialmente relevante para a proteção da intimidade, porque positiva, de forma expressa e vinculante, a proteção da honra e da dignidade, como direito humano fundamental no âmbito interamericano, vejamos:

**Art. 11.** Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas. (BRASIL, 1992).

A violação da intimidade constitui uma das formas mais diretas de violação da dignidade da pessoa humana, pois atinge um núcleo sensível da existência individual. Para René Ariell Dotti, a intimidade pode ser compreendida como a esfera mais reservada da vida do indivíduo, sobretudo, à autodeterminação sobre aspectos

existenciais. Trata-se de um espaço imune a ingerência indevida de terceiros e do próprio Estado e quando esse espaço é indevidamente invadido, há não apenas uma exposição indevida, mas uma ruptura na capacidade do indivíduo de se autodeterminar com segurança e respeito.

Esse movimento internacional influenciou diretamente na formação constitucional brasileira, uma vez a dignidade humana, foi estabelecida como fundamento da República, conforme o art. 1.º da Constituição Federal de 1988.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

O pós-positivismo também influenciou diretamente a Constituição Brasileira de 88, promulgada no processo de redemocratização após o regime militar. A Constituição adotou um modelo jurídico centrado na dignidade da pessoa humana, na força valorativa dos princípios fundamentais. Além disso, a nossa carta magna fixa os direitos fundamentais no Brasil, dentre eles estão designados a inviolabilidade da privacidade, que por sua vez, comporta em seu bojo a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988).

Embora a intimidade e privacidade sejam sinônimos no contexto geral, o legislador optou por não seguir essa linha de raciocínio a fim de promover uma distinção conceitual relevante ao transformar a vida privada em algo mais abrangente, relacionado ao modo de ser e viver, no qual o agente possa conduzir sua própria existência de forma autônoma (Silva, 2015). Desse modo, a esfera íntima pode ser interpretada como o plano mais interno da personalidade, aos aspectos subjetivos do indivíduo, como seus pensamentos, sentimentos e percepções. Por outro lado, a esfera da vida privada possui abrangência maior, englobando comportamentos,

hábitos e escolhas pessoais, que compõem o modo de viver do sujeito. Nesse sentido, a intimidade configura-se como um núcleo mais restrito inserido no âmbito mais amplo da vida privada.

A proteção da privacidade mostra-se indispensável à preservação da dignidade da pessoa humana, na medida em que resguarda o indivíduo contra interferências indevidas em sua vida pessoal, bem como contra a divulgação de fatos íntimos ou constrangedores, além do uso inadequado de sua identidade e de suas informações. Dessa forma, a tutela da vida privada não se limita ao isolamento do sujeito, mas garante o controle sobre seus próprios dados e sobre a forma como será exposto perante a sociedade, assegurando integridade moral e o livre desenvolvimento de sua personalidade (Moraes, 2002).

Por sua vez, a dignidade sexual pode ser compreendida como a projeção da dignidade humana no âmbito da sexualidade, consistindo no reconhecimento de que toda pessoa possui valor intrínseco, e por essa razão, deve ter sua esfera sexual respeitada. Ela não se restringe a determinação de um sistema jurídico, moral ou cultural, pois decorre de valores fundamentais reconhecido pelos direitos humanos contemporâneos. Trata-se do direito à autodeterminação sobre o próprio corpo e a sexualidade, o qual deve permanecer livre de intervenções do Estado ou de terceiros (Natscheradtz, apud Greco; Rassi, 2010, pg. 55). Além disso, a dignidade sexual abrange a proteção da intimidade e da vida privada, pois a esfera sexual integra um dos núcleos mais sensíveis da personalidade humana. A violação do direito de se manter em segredo, por meio de qualquer exposição indevida, representa não apenas uma violação a privacidade e intimidade, mas da própria condição digna da pessoa.

Nesse contexto, verifica-se relação direta com a criminalização da pornografia de vingança, pois essa conduta configura uma das formas mais graves de violação da intimidade, vida privada, dignidade humana e da dignidade sexual da vítima. Trata-se de uma prática que converte a sexualidade, privada e voluntária, em instrumento de humilhação pública, violando a autonomia de princípios fundamentais basilares para a proteção humana.

### 2.3 Da dignidade sexual à luz do Direito penal brasileiro

Observando que a partir da Constituição Cidadã de 1988, em seu artigo 5.º, inciso X, a garantia à inviolabilidade à intimidade, vida privada, honra e imagens das pessoas passou a ser garantia fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, há um nítido conflito entre o Código Penal de 1940, com a Carta Magna, visto que os valores na época do Decreto-Lei supracitado baseavam em uma ideia de costumes, castidade e virgindade visando a base moral familiar. (Silva, Filho, 2021).

Nota-se que o Código Penal em 1940, no título VI, crimes contra os costumes, tratava-se da parte que abrangia delitos de natureza sexual, neste momento histórico, tais delitos interpretavam a sexualidade como propriedade, sobretudo, no direito feminino, como a mulher e sua virgindade, a fim de proteger o valor moral a ela atribuído. Essa forma de tratar o direito à dignidade sexual poderia ser visto no artigo 216, *caput*, em que versava acerca de “Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal” (Brasil, 1940). É evidente que naquele período histórico, a proteção versava sobre a proteção de valores de pureza e castidade feminina impostos por uma sociedade mais conservadora.

Buscando perspectivas contemporâneas de dignidade sexual, a IV Conferência Mundial Sobre a Mulher de Pequim, de 1995, foi essencial para a modificação legislativa brasileira, que culminou em novas legislações que mudaram o Código Penal, que deixou de tratar os crimes de natureza sexual como crimes contra os costumes, e passou a promover a proteção à dignidade sexual. Neste sentido, com base na Constituição da República de 1988, com a igualdade entre homens e mulheres, a necessidade de adequação da lei penal tornou-se mais nítida. Desta forma, com a adoção da Lei nº 12.015, de 2009, o artigo 213 do Código Penal, deixou de tratar o estupro como violência exclusiva contra mulher, abrangendo qualquer pessoa que for constrangida mediante violência ou grave ameaça à conjunção carnal. (Brasil, 2009).

Neste âmbito, Torres em seu artigo Dignidade Sexual E Proteção No Sistema Penal, aduz o seguinte:

“[...Até 2005, o nosso sistema jurídico-penal, a pretexto de dar proteção à sexualidade, especialmente das mulheres, mantinha, em vários dispositivos incriminadores, a expressão mulher honesta, cunhada, à evidência, por uma ideologia embasada nos paradigmas da dominação masculina, em concepções morais ultrapassadas, na submissão carnal e na subordinação entre os sexos...]”. (Torres JHR. Dignidade sexual e proteção no sistema penal. Rev. Bras. Cresc. e Desenv. Hum. 2011; 21(2): 7-10).

Ou seja, até a modificação da legislação penal, através da Lei 11.106/2005, havia os tipos penais de Rapto, previsto no artigo 219, do Decreto-Lei de n.º 2.848/1940, assim como o crime de Sedução, previsto no artigo 217, do mesmo caderno legislativo. Ambos os tipos penais tratavam a dignidade sexual de forma possessiva, voltada a preceitos patriarcais que não visavam a proteção das mulheres, mas garantir a propriedade sobre o corpo feminino.

“[...Além disso, como consagração da ideologia patriarcal no âmbito do sistema penal brasileiro, a virgindade da mulher era considerada como um bem ou um valor, que, na sua dimensão jurídica e social, era merecedor de proteção, como ocorria na criminalização da sedução...]” Torres JHR. Dignidade sexual e proteção no sistema penal. Rev. Bras. Cresc. e Desenv. Hum. 2011; 21(2): 7-10).

Neste sentido, preceitua Luana Barbosa da Silva, no artigo científico “Ação Penal Nos Crimes Contra A Dignidade Sexual, Sob A Perspectiva Da Lei Nº 13.718/18: Reflexos das alterações à privacidade e liberdade constitucional das vítimas”:

“[...Entretanto, a sociedade brasileira passou por grandes transformações, tornando necessária a alteração da legislação, passando então a administrar e criminalizar não os padrões sociais, mas condutas que contraditam preceitos fundamentais. Desta forma, a legislação deixou disposições ultrapassadas, e, a sexualidade passou a ser analisada como elemento constituinte da dignidade da pessoa humana. Foi necessária uma mudança independentemente do sexo e visando a proteção de todos...]”.

Desta forma, a promulgação da lei de n.º 12.015/09 marcou o início da transformação do pensamento sobre a dignidade sexual, modificando tipos penais já estabelecidos no Código Penal de 1940, e tratando do tema sem distinção de gênero nem mesmo castidade, conferindo como direito à liberdade. (Silva, Filho, 2021).

Na mesma toada, o autor César Roberto Bitencourt, versa a respeito dos efeitos da Lei nº 12.015/09:

“[...O bem jurídico protegido, a partir da redação determinada pela Lei n. 12.015/2009, é a liberdade sexual da mulher e do homem, ou seja, a faculdade que ambos têm de escolher livremente seus parceiros sexuais, podendo recusar inclusive o próprio cônjuge, se assim desejarem. Na realidade, também nos crimes sexuais, especialmente os praticados sem o

consentimento da vítima, o bem jurídico protegido continua sendo a liberdade individual, mas na sua expressão mais elementar: a intimidade e a privacidade, que são aspectos da liberdade individual; assumem dimensão superior quando se trata de liberdade sexual, atingindo sua plenitude ao tratar da inviolabilidade carnal, que deve ser respeitada inclusive pelo próprio cônjuge que, a nosso juízo, também pode ser sujeito ativo do crimes de

É evidente que houve grande evolução no ordenamento jurídico penal brasileiro, como forma de acompanhar as inovações tratadas pelas convenções de direitos humanos, bem como a adequação com a Constituição Federal, que já em 1988, trouxe como garantia a dignidade humana, que abrange a dignidade sexual e a igualdade de gênero. Apesar disso, até o ano de 2009, os crimes narrados no título VI da lei penal vigente, ainda tratavam do assunto como crimes contra os costumes, não buscando defender o direito a dignidade sexual do indivíduo, mas assegurar a castidade. Portanto, verifica-se que o Direito é intrinsecamente mutável e se adapta às necessidades sociais, abrangendo novas formas de entender o que é Direito, observando novos princípios e exigências sociais. Essas mutações são essenciais para atender a complexidade de novas modalidades criminais, especialmente a respeito da pornografia de vingança.

## **2.4 Dos Crimes Cibernéticos**

Os crimes cibernéticos surgiram com a popularização dos computadores, embora tenham se intensificando com o advento da internet. Inicialmente, o uso dos computadores era restrito a instituições governamentais, de ensino e grandes empresas. Contudo, houve uma expansão tecnológica em 1980 e 1990 que viabilizou o acesso à informática mais facilmente. Nesse período, verificou-se um crescimento das práticas criminosas relacionadas aos sistemas computacionais, no qual os agentes criminosos exploravam falhas operacionais de segurança para obter vantagens indevidas, com acesso a informações privadas de sistemas, alteração de dados, fraudes bancárias eletrônicas etc. Esses indivíduos ganharam a alcunha de *hackers*, terminologia que ajudou a endereçar os agentes e contribuir para uma tipificação jurídica, e por sua vez, punição.

Embora não exista uma única nomenclatura para descrever crimes cibernéticos, uma vez que não há um consenso entre a denominação adequada, pode-se sintetizar que os crimes informáticos são todas as condutas típicas,

antijurídicas e culpáveis praticadas por meio de dispositivos eletrônicos conectados a redes de internet, contra pessoas, empresas, instituições financeiras e até órgãos públicos (Tormen, 2018).

Para Fabrizio Rosa (2002), crimes cibernéticos trata-se de uma conduta contra o estado natural dos dados, pela manipulação das informações oferecidas em sistemas digitais, e a ação típica se realiza contra ou pela utilização de processamento de dados automáticos. Nesses termos, os crimes cibernéticos dispõem sobre a utilização de sistema informatizado para atentar contra bem jurídico protegido, seja a privacidade, honra, patrimônio público ou privado, liberdade individual, entre outros. Ainda, para Sergio Marcos Roque (2005), crimes cibernéticos podem ser entendidos como toda conduta definida em lei como crime que utilize como ferramenta de perpetração meio informático.

Com o avanço da internet e da comunicação digital, os crimes cibernéticos passaram a ocupar um espaço cada vez mais relevante no Direito Penal contemporâneo, exigindo adaptações legislativas e mecanismos específicos de investigação e punição. Essa evolução tecnológica transformou profundamente as relações sociais e criou a necessidade de proteger a segurança informática, uma vez que, grande parte da vida das pessoas está inserida no ambiente digital através de fotos, vídeos, arquivos pessoais, redes sociais, contas bancárias e diversos outros dados que fazem parte da identidade e da rotina dos indivíduos. Atualmente, é possível compreender que a dignidade da pessoa humana não está restrita apenas às relações desenvolvidas no mundo físico, mas também abrange a esfera digital (Sydow; Castro, 2025).

Nesse contexto, desenvolveu-se a ideia da chamada “Dignidade do Usuário”, concebida como princípio decorrente da própria dignidade da pessoa humana e voltado à proteção dos indivíduos no espaço digital, pois os direitos exercidos no ambiente virtual devem receber a mesma tutela atribuída aos direitos exercidos no mundo físico, uma vez que as consequências das ações praticadas online possuem reflexos diretos na realidade dos usuários (Sydow, Castro, 2025). Essa compreensão encontra respaldo em posicionamentos internacionais, como a resolução publicada pela Organização das Nações Unidas em 2016, que reconheceu que os direitos

humanos no ambiente online devem possuir a mesma proteção garantida aos direitos offline.

Vejamos também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto a inviolabilidade de dados privados:

“os dados armazenados nos aparelhos celulares – envio e recebimento de mensagens via SMS, pro-gramas ou aplicativos de troca de mensagens, fotografias etc. –, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são invioláveis, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal” (HC 609.221/RJ, Sexta Turma, DJe 22/06/2021).

É indiscutível que a conduta de acesso a conteúdo privado de maneira não consentida, estará sujeita a jurisdição. Ainda, os crimes cibernéticos podem ser classificados em duas categorias principais: crimes cibernéticos próprios e impróprios. Os próprios trata-se daqueles em que o dispositivo eletrônico, o sistema informático, os dados digitais ou a rede de internet, constituem o principal alvo da conduta criminosa. Nesses casos, o agente busca violar a segurança de sistemas e há certo grau de conhecimento técnico. Exemplos da respectiva prática é a invasão de dispositivo informático prevista no art. 154-A do Código Penal, introduzido pela Lei Carolina Dieckmann, ataques *hackers*, disseminação de vírus ou *malware*, sabotagem de sistemas etc.

Para Túlio Lima Vianna, em seu livro Fundamentos de Direito Penal informático, os crimes cibernéticos impróprios “são aqueles nos quais o computador é usado como instrumento para a execução do crime, mas não há ofensa ao bem jurídico da inviolabilidade da informação automatizada (dados)”. Que os exemplos podem compor a divulgação não autorizada de imagens íntimas, ameaça virtual, estelionato virtual, difamação e injúria online etc. Com isto posto, é indubitável que a prática criminosa da pornografia de vingança trata-se de crime cibernético impróprio.

## **2.5 Da exposição pornográfica não consentida e a *revenge porn***

Nesse ponto, é possível observar que a convergência entre os crimes cibernéticos e os delitos contra a dignidade sexual deu origem a uma nova modalidade ilícita, diretamente relacionada às transformações tecnológicas e sociais contemporâneas. Tal cenário provoca o sistema jurídico brasileiro a adaptar-se

constantemente, a fim de acompanhar a mutabilidade das relações digitais e garantir a efetiva tutela dos direitos fundamentais no ambiente virtual. Além disso, é inegável que os crimes cibernéticos contra a dignidade sexual representam uma das formas mais graves de violência praticadas no meio digital, sobretudo porque atingem diretamente bens jurídicos de elevada relevância constitucional, como a dignidade da pessoa humana, a dignidade sexual, a intimidade, a privacidade e a liberdade de autodeterminação dos indivíduos

Nesse contexto, a exposição pornográfica não consentida configura-se como espécie de crime cibernético contra a dignidade sexual. Trata-se de um gênero amplo de violência sexual digital caracterizado pela divulgação, compartilhamento ou disseminação de conteúdos íntimos sem a autorização da pessoa retratada. Essa exposição pode ocorrer por diferentes motivações, como extorsão, obtenção de lucro, assédio, perseguição, entretenimento ou, ainda, pela simples intenção de constranger e expor a vítima. Dentro das diversas modalidades abrangidas pela exposição pornográfica não consentida, encontra-se a pornografia de vingança, também denominada *revenge porn*, que representa apenas uma das formas possíveis dessa prática.

Assim, é importante destacar que os termos não são sinônimos, uma vez que a pornografia de vingança está inserida dentro do conceito mais amplo de exposição pornográfica não consentida (Sydow; Castro, 2025). Por sua vez, a *revenge porn* ou pornografia de vingança pode ser compreendida como a divulgação por qualquer meio, não autorizada de conteúdo sexual, produzido em contexto íntimo e privado, realizada com a finalidade de humilhar, retaliar ou vingar-se da vítima. Embora frequentemente associada ao término de relacionamentos amorosos, a configuração dessa prática não exige necessariamente a existência de vínculo afetivo duradouro entre os envolvidos. Basta que tenha ocorrido uma relação de intimidade ou confiança, ainda que decorrente de encontro casual, sendo posteriormente violada pela divulgação indevida do material íntimo.

Ainda, a pornografia de vingança não pode analisar o consentimento apenas sob a perspectiva da divulgação do conteúdo íntimo, mas também da produção do referido material, isso porque a vítima pode sequer saber que foi filmada. Em grande parte dos casos, o material é produzido de forma consensual, dentro de uma relação

de confiança, entretanto, permanece presente a legítima expectativa de privacidade quanto ao conteúdo compartilhado, especialmente porque sua circulação estava restrita ao âmbito privado da relação. Assim, a divulgação não autorizada do material configura violação à intimidade, à privacidade e à dignidade sexual da vítima.

Além disso, o consentimento pode ser limitado, permitindo-se o compartilhamento apenas com determinada pessoa ou em contexto específico. Dessa forma, qualquer divulgação além dos limites autorizados representa quebra da confiança e afronta à autodeterminação sexual do indivíduo. Portanto, na pornografia de vingança, o consentimento pode manifestar-se em diferentes níveis, especialmente no que se refere à produção, ao compartilhamento e à divulgação do conteúdo íntimo, circunstância que influencia diretamente nas consequências jurídicas da conduta. De todo modo, a pornografia de vingança é consumada quando um limite consensual estabelecido é violado.

## **2.6 Da lei 13.718/2018**

A Lei nº 13.718/2018 surgiu a partir do Projeto de Lei nº 5.452/2016, ao qual posteriormente foi apensado o PL nº 5.798/2016. Inicialmente, os projetos não possuíam como foco principal a criminalização da exposição pornográfica não consentida. Contudo, diante do crescimento dessa prática no ambiente digital e da necessidade de tutela da dignidade sexual, a temática acabou incorporada ao texto legal por meio do aproveitamento legislativo de um projeto cuja tramitação já se encontrava em estágio mais avançado no Congresso Nacional. Tanto é assim que o próprio artigo 1º da referida lei não menciona expressamente a exposição pornográfica não consentida entre as condutas originalmente previstas, embora tenha sido justamente a inclusão do artigo 218-C no Código Penal um dos seus maiores marcos no combate à pornografia de vingança e à divulgação não autorizada de conteúdo íntimo. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

A lei 13.718/2018 foi promulgada no dia 24 de setembro de 2018 e veio como resposta a necessidade social que almejava a criminalização adequada para a conduta da pornografia de vingança, uma vez que antes dessa lei não havia tipificação adequada, o que gerava lacunas jurídicas e consequentemente, impunidade. No bojo dos crimes contra a liberdade sexual, a referida Lei modificou o Código Penal com a intenção clara de proteger a dignidade sexual da vítima, situando os crimes de divulgação de pornografia sem o consentimento da vítima, estabelecendo causas de aumento se o crime foi praticado por agente que tem ou já teve relação íntima de afeto com a vítima, com finalidade de vingança ou humilhação. Segue redação do dispositivo penal:

[...] Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

#### **Aumento de pena**

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Brasil, 2018).

#### **Exclusão de ilicitude**

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. “ Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (Brasil, 2018).

Nota-se uma pluralidade de verbos no caput do artigo, que demonstra a intenção do legislador de abranger todo meio de exposição do conteúdo íntimo, a fim de garantir que não haja impunidade. Sendo assim, trata-se de um crime de ação múltipla ou misto alternativo, conforme preceitua o doutrinador Cesar Roberto Bitencourt, em sua publicação Tratado de Direito Penal – Parte Geral, que descreve como crime de ação múltipla ou conteúdo variado quando dispõe de vários núcleos verbais, bastando a prática de apenas um para consumação do crime, no qual o agente responderá somente por um crime embora cumule mais de um dos verbos (Bitencourt, pag.108, 2021). Cabendo ainda, o aumento da pena se o agente tem ou

teve uma relação íntima de afeto com a vítima e por motivo torpe, divulgou para se vingar ou humilhar a vítima.

A pena cominada ao delito varia de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão, hipótese que, em princípio, conduz ao cumprimento em regime semiaberto se o condenado não for reincidente, por se tratar de sanção privativa de liberdade. Além disso, a legislação admite, em tese, conforme as circunstâncias do caso concreto e preenchendo as condições previstas no art. 44 CP, art. 89 da Lei 9.099 e art. 28-A CP, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a suspensão condicional da pena (*sursis*) e o ANPP (Acordo de Não Persecução Penal). Não se admite JECRIM (Juizado Especial Criminal) ao referido artigo, uma vez que a pena máxima é de 5 (cinco) anos, superando o limite de anos previstos no art. 61 da Lei n.º 9.099/95 no qual a pena máxima é de até 2 anos, sendo, portanto, julgado pela justiça comum.

Ainda, a ação penal é pública incondicionada, expressa no texto da lei, ou seja, independe da representação da vítima para o interesse do Estado de punir. Dessa forma, o Ministério Público pode oferecer denúncia sem necessidade do requerimento da vítima. A lei admite excludente de ilicitude quando preencher, simultaneamente, alguns requisitos, como se tratar de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica, que impossibilite a identificação da vítima, mediante prévia autorização somente em casos de ser maior de 18 anos.

Entende-se que se tiver o consentimento da vítima, exclui a tipicidade do delito, uma vez que a redação do art. 218-C estabelece a condição legal que exige a ausência de consentimento como elemento do tipo penal. Ainda, pode ser classificado como crime bi-comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa e contra qualquer pessoa, sem exigir nenhuma condição especial do sujeito ativo ou passivo. Essa classificação se contrapõe à dos crimes bi-próprios, nos quais a lei exige qualificações específicas para ambos os polos da relação delituosa (Sydow; Castro, 2025).

Além disso, o delito exige, em regra, apenas o dolo genérico, consistente na vontade consciente de divulgar o conteúdo íntimo, hipótese prevista no caput. Todavia, o parágrafo primeiro prevê um especial fim de agir, caracterizada com elemento especial subjetivo do tipo, ao estabelecer a causa de aumento de pena

quando a conduta é praticada com objetivo de vingança ou humilhação da vítima. Ainda, trata-se de crime comissivo, pois a execução exige uma ação positiva do agente. O núcleo do tipo penal é composto por vários verbos que representam comportamentos ativos. Pode ser interpretado como crime instantâneo de efeitos permanentes pois a consumação ocorre no exato momento em que o conteúdo íntimo é divulgado, entretanto, embora a consumação se verifique em único instante, os efeitos da conduta podem se prolongar infinitamente, especialmente em ambiente digital.

Ainda, a sua estrutura típica configura crime simples, pois não resulta de uma fusão de dois ou mais tipos penais autônomos. Embora o dispositivo possua diversos núcleos verbais, todos eles se integram uma única figura criminosa. Ademais, é classificado por ser de forma livre, pois a lei não estabelece um modo específico de execução de conduta, limitando-se a prever que a divulgação pode ocorrer “por qualquer meio”. É interpretado como um crime de mera conduta, e basta a simples prática para ser consumado pois independe do resultado naturalístico ou do dolo empregado. Para fundamentar, vejamos o recurso de apelação interposto na Segunda Câmara Criminal do Tribunal do Mato Grosso n.º 1000819-67.2021.8.11.0044:

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE CONTEÚDO ÍNTIMO. ARTIGO 218-C DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO” (Mato Grosso, 2021).

Visto do Acórdão, a vítima compareceu à delegacia de polícia e denunciou seu ex-companheiro, no qual era policial militar, por divulgar um vídeo íntimo do casal, sem seu consentimento, em grupo de whatsapp. A vítima relatou que teve um relacionamento com o acusado e, após o término, passou a ser ameaçada por ele quando iniciou novo relacionamento. A vítima afirma que o réu divulgou os vídeos com intuito de humilhá-la publicamente, após vê-la com outra pessoa. Ela foi identificada por meio de uma tatuagem no quadril, e como possui fotos em redes sociais, começaram a associar o vídeo com a vítima.

Demonstra nesse contexto, que não é necessariamente um requisito da consumação a exposição do rosto da vítima, mas sim, a prática de um dos verbos do artigo. A vítima pediu medida protetiva e representou criminalmente contra o réu,

munida de *prints* de conversas em redes sociais confirmando que o vídeo foi amplamente divulgado, depoimentos de testemunhas, boletim de ocorrência e seu termo de declaração. A defesa sustentou pela atipicidade da conduta, uma vez que o envio do vídeo ao grupo foi acidental, pois o réu pretendia enviá-lo apenas a vítima e ausência de dolo específico, pois o réu não teve intenção de expor ou humilhar a vítima.

O Tribunal do Mato Grosso negou o recurso interposto pelo réu, mantendo a sentença. Embora a defesa tentou alegar que o réu compartilhou o conteúdo íntimo equivocadamente, o entendimento do tribunal é que o crime é de mera conduta e sendo o simples ato de compartilhar sem consentimento já suficiente para a tipificação. Cabe o mesmo para o dolo específico, basta apenas a divulgação não consentida do conteúdo íntimo, que independe de elemento subjetivo especial para a consumação.

## **2.7 Da Difamação, das Provas e da Palavra da vítima**

Segundo voto do Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, relator do Recurso Especial de n.º 600.332-MG (9.8.1995), a honra subjetiva é compreendida através do que cada indivíduo compreende sobre si, e sua ofensa versa acerca de atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, autoestima, causadores de dor, humilhação e vexame; já a honra objetiva, dispõe acerca do que os outros pensam sobre o sujeito.

Neste sentido, podemos observar:

“[...]o crime de difamação, entra na seara dos crimes contra a honra, buscando proteger a honra objetiva, nesse sentido, a reputação, a boa fama do indivíduo no meio social. Como objeto mais importante, busca-se a preservação da paz social, evitando que fatos desabonadores, mesmo que verdadeiros, sejam divulgados a terceiros, desta forma ocasionando desconforto entre todos, muitas vezes causando malefícios de uma esfera maior...” (Capez, 2019).

De mesmo modo, no que tange à lei n.º 13.718, de 2018, sobre o tipo penal descrito no artigo 218-C, podemos observar que o bem jurídico tutelado se trata da dignidade, intimidade e privacidade, tendo o legislador afastado o presente delito da ideia de proteção à honra objetiva, ou seja, a reputação e boa fama (Sydow; Castro, 2025).

“[...Ademais, o tipo do 218-C não contempla especial fim de agir, por exemplo, “ofender a dignidade” ou “violar o decoro” – hipóteses que implicariam na prova, para além da conduta em si, do móvel do agente e de características particulares da vida do ofendido...]” (Sydow; Castro, 2025).

Mostra-se, portanto, que, pode haver conflito aparente de normas entre o crime narrado no *caput* do artigo 218-C, do Código Penal, com o crime de difamação, previsto no artigo 139 do mesmo caderno legislativo. Pois, apesar de versarem sobre a dignidade da pessoa humana, ainda em razão da especialidade, com base nos verbos nucleares do artigo sobre a divulgação de cena íntima, a norma especial prevalece.

Desta forma, versa a ementa da Apelação Criminal: 50004729720248130498, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“[...EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SEXUAL (“REVENGE PORN”). PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DAS CONDUTAS. INADEQUAÇÃO TÍPICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação criminal interposta contra decisão que rejeitou queixa-crime ajuizada em face de suposta prática do delito de difamação (art. 139 c.c. art. 141, III, CP), em razão da divulgação, pela querelada, de vídeos íntimos do querelante. Houve desmembramento do feito quanto ao crime de divulgação de cena de sexo ou pornografia (art. 218-C, § 1º, CP), por se tratar de ação penal pública incondicionada, instaurando-se investigação autônoma. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se há nulidade em razão de sentenças idênticas proferidas por magistrado em jurisdições diversas; (ii) estabelecer se a queixa-crime preenche os requisitos do art. 41 do CPP e se a conduta descrita se amolda ao tipo penal de difamação, havendo justa causa para o prosseguimento da ação penal privada. III. RAZÕES DE DECIDIR A identidade parcial de decisões proferidas pelo mesmo magistrado em jurisdições distintas não configura nulidade quando as sentenças se referem a processos autônomos, em momentos distintos, e submetidos a instâncias revisoras competentes. A queixa-crime deve conter descrição clara, detalhada e precisa do fato criminoso e suas circunstâncias, conforme o art. 41 do CPP, de modo a assegurar o contraditório e a ampla defesa. A peça inicial que apresenta narrativa genérica, sem a individualização dos fatos, das circunstâncias específicas e das datas, não atende aos requisitos legais, devendo ser rejeitada por inépcia. A conduta de divulgação de vídeos íntimos não se amolda ao tipo penal de difamação (art. 139 do CP), pois não se trata da imputação de fato concreto ofensivo à reputação, mas de crime específico tipificado no art. 218-C do CP, de ação penal pública incondicionada. A tentativa de enquadrar a conduta como difamação para viabilizar a ação penal privada configura inadequação típica e ausência de justa causa, impondo a manutenção da rejeição da queixa-crime. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A reprodução de decisões idênticas por magistrado em processos distintos não gera nulidade quando se referem a jurisdições diversas e submetidas a controle recursal. A queixa-crime deve descrever de forma clara e individualizada as condutas imputadas, sob pena de inépcia. A divulgação de conteúdo sexual íntimo não se subsume ao crime de difamação, constituindo delito específico de ação penal pública (art. 218-

C do CP). A ausência de descrição precisa e a inadequação típica da conduta narrada ensejam a rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa. Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 139, 141, III, e 218-C, § 1º; CPP, art. 41. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC nº 40.260/AM, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 12.09.2017; TJMG, Ação Penal Ordinário nº 1.0000.21.111844-3/000, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, Órgão Especial, j. 09.06.2022. V. V. APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 139 C/C ART. 141, III E § 2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - QUEIXA-CRIME REJEITADA - CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - DIFAMAÇÃO - PRESENÇA DE JUSTA CAUSA - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO. - Embora seja cabível o recurso em sentido estrito, tendo em vista expressa previsão legal (artigo 581, inciso I, do CPP), é possível o conhecimento do recurso de apelação interposto, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, conforme entendimento consolidado pelo Tema 1.219 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Demonstrada nos autos a imputação de fato ofensivo à reputação do recorrente, dev...]" (Minas Gerais, 2025).

Observa-se que, a suposta vítima moveu queixa crime contra sua ex-companheira, alegando que esta divulgou imagens de cenas íntimas com o intuito de difamá-lo. Contudo, nota-se que o entendimento do magistrado dispõe que a norma específica deve prevalecer, ainda que o crime praticado tenha sentido com o crime de difamação, há tipo penal específico que versa sobre a divulgação de material pornográfico sem o consentimento.

Nesta toada, há a hipótese de a vítima demonstrar por meio de testemunhas ou mesmo registros de conversas em aplicativos de mensagens, fotografias e declarações em redes sociais, que serão analisadas como elementos informativos que demonstram a prática delituosa, e dependem de cuidado especial para a produção e instrução probatória.

Considerando que, notadamente a apuração da infração penal recai ao método inquisitivo de investigação praticado pela Polícia Judiciária Civil, a Autoridade Policial pode utilizar-se de métodos previstos em lei para a busca de elementos que demonstrem a materialidade e autoria delitiva. Portanto, para a apuração criminal dos fatos, buscando a proximidade da verdade real utópica, há a possibilidade de requisição de dados cadastrais de contas ligadas à divulgação digital do registro audiovisual de cena de estupro, sexo ou intimidade, com base no que descreve o artigo 2.º, §1.º e §2.º, da Lei de n.º 12.830/2013:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. (Vide ADI 5043)

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos

Deste modo, a quebra de sigilo de dados telemáticos de dispositivos informáticos apreendidos em posse de suspeitos da prática delituosa, bem como a requisição de informações em sites de divulgação de imagens e vídeos, é uma maneira eficaz de localização e identificação do sujeito que incorre nos verbos nucleares do crime em estudo.

Importante destacar que, a apreensão de qualquer objeto e a análise de dados de qualquer natureza que estejam presentes nos dispositivos informáticos devem ser autorizadas mediante representação em juízo, em razão de conflito entre a garantia da ordem pública e a garantia a intimidade do investigado.

“[...Tratando-se da quebra do sigilo telemático, este se refere em coleta de dados presentes em aparelhos celulares, notebooks, Hard Disk's (HD), e até mesmo informações presentes em nuvem, com servidores fora do país. Estes dados podem estar contidos em aplicativos de mensagens, aplicativos de fotografias, redes sociais, entre outros. Contudo, conforme regula o artigo 4.º da Lei de n.º 9.296/1996, a representação feita pela Autoridade Policial deve demonstrar que sua realização se torna medida necessária a apuração da infração penal, bem como apresentar os meios a serem empregados...]” (Kuhn, 2025).

Importante observar que, a cadeia de custódia deve ser respeitada, conforme dispõe o artigo 158-A, e seguintes, para garantir que a produção de provas seja eficiente e demonstre a materialidade delitiva. Objetivando a compreensão sobre os fatos apurados e a condução correta da instrução penal. Para tanto, há Norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013, que dispõe sobre evidências digitais, caso seja a natureza da análise técnica.

Neste sentido, o Ministro Carlos Pires Brandão, do Superior Tribunal de Justiça, em relatoria do *Habeas Corpus* de n.º 1014212 - ES(2025/0231341-3), versa acerca da prova digital.

“[...Diferentemente dos vestígios físicos tradicionais, o dado digital é imaterial, volátil e, sobretudo, passível de alteração sem deixar rastros perceptíveis a olho nu. Tais características exigem que a atividade probatória estatal seja revestida de salvaguardas técnicas que assegurem não apenas a autenticidade do dado (ser o que diz ser), mas sua integridade (não ter sofrido modificação) ...] (BRASIL, 2026).

Outrossim, há possível utilização de capturas de tela de aplicativos de mensagens instantâneas cuja utilização no Brasil se dá em larga escala por meio da plataforma *WhatsApp* (BAND, 2026), como meios de comprovação sobre o delito a ser apurado. Contudo, a utilização destas informações deve seguir rigor formal em sua coleta. Vejamos o dispositivo narrado pelo douto Ministro Carlos Pires Brandão:

“[...A lógica subjacente deste precedente é a seguinte: em prova digital, a confiabilidade não deriva da autoridade de quem acessou o conteúdo, mas da Documento eletrônico VDA54121859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/02/2026 21:44:01 Código de Controle do Documento: b80ac4a5-acaa-4534-a48d-45bd83d4de00 possibilidade de reexecução e controle técnico por terceiros, mediante trilha verificável do que foi feito, quando foi feito, com que ferramenta, em qual mídia, e com quais garantias de integridade do produto final. É nesse ponto que se revela o papel do hash com densidade processual. O hash é um identificador criptográfico derivado do conteúdo, sensível a qualquer alteração, ainda que mínima, funcionando como marcador técnico de integridade em momentos distintos do procedimento. Sua função probatória não é retórica: permite comparar o estado do material no instante da coleta, da extração, do armazenamento e da perícia, oferecendo base objetiva para afirmar que o arquivo ou a imagem forense permaneceu inalterado. Sem esse tipo de fixação, e sem a geração de cópia forense integral quando a finalidade é probatória, o que se perde não é uma formalidade, mas a capacidade de demonstrar a identidade material entre a fonte (dispositivo e seus dados) e o artefato probatório juntado (prints, relatórios, exportações), sobretudo porque ferramentas contemporâneas de manipulação permitem reencenar conversas, editar bancos locais, alterar atributos temporais, reconstruir cadeias de mensagens e modular metadados com aparência de normalidade, inclusive por meio de automações e recursos de inteligência artificial...]” (BRASIL, 2026).

Portanto, cuida-se que a prova obtida em especial pela extração de mensagens trocadas pode ser utilizada, desde que siga métodos científicos que acompanhem e demonstrem de forma clara e objetiva como os dados foram extraídos e se houve manipulação durante a extração para modificação de seu conteúdo.

No tocante à instrução de crimes sexuais, em razão da prática de forma clandestina, e que muitas vezes há poucos vestígios, a palavra da vítima detém especial valor probatório, quando esta é coerente e verossímil. O presente entendimento se sustenta em razão de diversas decisões e relatórios em cortes superiores, neste cito O Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial de n.º

1.594.445 - SP (2019/0294804-8), de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Desta forma, aplicando uma interpretação extensiva, é possível concluir que as declarações da vítima em especial, contém relevância para a julgar espécies de crimes de natureza sexual. Mas observa-se que o magistrado não se baseia apenas no que compreende como probatório em relatório coeso da vítima, mas em todas as circunstâncias que envolvem o caso, e demais elementos que demonstram a autoria delitiva.

Assim, aduz Nefi Cordeiro nos Embargos De Declaração No Agravo Regimental Nos Embargos De Declaração No Agravo Em Recurso Especial de n.º 1.565.652 - RJ (2019/0249966-0), vejamos:

“[...EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA REDISCUSSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Apenas se admitem embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP.

2. Existindo fundamentação no sentido de que a revisão das conclusões das instâncias ordinárias, acerca da existência de provas de materialidade e autoria, suficientes para respaldar o édito condenatório, demandaria amplo revolvimento probatório, o que não se admite na via do recurso especial, bem como no sentido de que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima ganha especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas, não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do aresto recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento.

3. Não cabe a esta Corte manifestar-se, em embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados...]” (BRASIL, 2020).

Em vista a outra decisão acerca de recurso criminal, é possível observar que o entendimento empregado pelo douto Desembargador MARIO MACHADO, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, versa acerca do mesmo instituto já aludido anteriormente. Leia-se o que se destaca da Decisão do Recurso de Apelação Criminal de n.º 0004924-15.2019.8.07.0003:

“[...]Ademais, a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos. É o caso dos autos...” (DISTRITO FEDERAL, 2020).

## **2.8 Da (In) suficiência normativa**

Entretanto, a referida lei é possivelmente omissa em muitos aspectos, pois é notável a necessidade da mobilização de outros dispositivos legais para abranger adequadamente a pornografia de vingança, diante da falta de uniformidade legislativa. Recorre-se, de maneira fragmentada, as normas como a Lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), voltada para invasão de dispositivos, bem como ao artigo 216-B do Código Penal, introduzido pela lei 13.772/2018, que trata do registro não autorizado da intimidade sexual.

Todavia, tais dispositivos, embora relevantes, não foram concebidos especificamente para enfrentar a lógica da divulgação não consentida de conteúdo íntimo, uma vez que ambas não abordam a prática da disseminação do conteúdo como parte do delito. Essa dispersão normativa compromete a resposta penal e evidencia a carência de um tratamento legislativo sistemático e mais coerente, uma vez que poderia ter sido introduzida integralmente na redação da Lei 13.718/2018.

Além disso, é de suma importância a inclusão de um tipo penal para a exposição pornográfica não consentida, a crítica doutrinária reside no fato de que a Lei nº 13.718/2018 não criou um tipo penal autônomo denominado “exposição pornográfica não consentida”, optando por inserir a conduta no art. 218-C do Código Penal. Segundo esse entendimento, tal opção legislativa teria reduzido a força simbólica e coercitiva da criminalização, deixando de evidenciar adequadamente os impactos psicológicos, sociais e de gênero sofridos pela vítima (Sydow; Castro, 2025)

Soma-se a isso a inadequada alocação do artigo 218-C no capítulo dos crimes contra vulneráveis, o que pode gerar dúvida interpretativa quanto à sua incidência, uma vez que a pornografia de vingança não se restringe a vítimas em situação de vulnerabilidade. O relatório da Comissão de Constituição e Justiça expressou a necessidade da alocação do artigo para o Capítulo I – Dos Crimes contra a Liberdade Sexual.

“[...]Imperioso, portanto, é o deslocamento do novo tipo penal para o Capítulo I do Título VI (Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual) do Código Penal, pois,

desse modo, a conduta descrita não ficará restrita às vítimas vulneráveis (que, inclusive, quando se tratar de criança ou adolescente, estão protegidas pelo referido dispositivo penal do ECA, com pena mais rigorosa, o qual, assim, continuará vigente) ...]” (Senado Federal, 2016).

Tal posicionamento compromete a coerência sistemática do Código Penal e dificulta a correta identificação do bem jurídico tutelado, que nesses casos, está mais diretamente relacionado à intimidade.

Além disso, a opção legislativa de inserir, no caput do artigo, a expressão “por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática” revela-se problemática. Isso porque, ao equiparar todos os meios de execução, o legislador desconsidera o elevado potencial lesivo dos meios informáticos, cuja capacidade de disseminação massiva, permanência e difícil controle justifica tratamento mais gravoso, como qualificadora ou casa especial de aumento, de grande relevância para dosimetria da pena. A ausência dessa diferenciação contrasta com outros dispositivos do próprio Código Penal, como por exemplo, o artigo 122 cujo meio informático é responsável por uma causa de aumento, vejamos:

“[...Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real...]” (Código Penal, 1940).

A incoerência legislativa é evidente, revelando a ausência de uniformidade na avaliação da gravidade e do potencial lesivo da conduta. A realidade contemporânea demonstra que a virtualidade constitui o principal vetor de propagação dessas condutas, o que reforça a necessidade de uma abordagem legislativa mais precisa e alinhada ao contexto tecnológico atual.

Outrossim, as agravantes previstas no artigo 234-A de mesmo Códex, apresentam limitações de aplicabilidade em relação ao 218-C, haja vista que foram concebidas para hipóteses de crimes envolvendo conjunção carnal ou atos libidinosos consumados, admitindo agravamento em razão de resultados naturalísticos específicos, como gravidez ou transmissão de infecção sexualmente transmissível. Dessa forma, não há possibilidade de aplicação das agravantes a tipos penais de

mera conduta, como os que envolvem a divulgação de conteúdo íntimo cuja consumação independe da produção de resultado.

Ademais, ao abordar a insuficiência da legislação anterior, pode se destacar que, mesmo após a promulgação da Lei 13.718/2018, a etapa investigativa ainda se mostra carente de medidas processuais céleres e direcionadas. Como por exemplo, o art. 13-A CPP que atribui ao delegado a possibilidade de requisitar, de forma imediata, dados e informações cadastrais de vítimas e suspeitos junto a empresas privadas ou a órgãos públicos, o que acelera a apuração. Contudo a redação do artigo é taxativa ao destacar quais as condições para esse feito: Vejamos:

[...] Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), (Brasil, 1940).

Além desse, há em seguida o art. 13-B que prevê a requisição de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet diretamente a operadoras e provedores, mecanismo fundamental para a rápida identificação de autores pela prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas. Tais dispositivos, se aplicados de forma mais ampla no contexto dos delitos previstos no art. 218-C, poderiam conferir maior efetividade à persecução penal.

Diante do levantamento das referidas incongruências, que envolvem desde a carência legislativa até falhas terminológicas, estruturais e de proporcionalidade na legislação vigente, emerge a indagação da medida em que o ordenamento jurídico penal brasileiro oferece respostas adequadas ao fenômeno da pornografia de vingança. O presente trabalho busca analisar, criteriosamente, as (in) suficiências das respostas normativas existentes, bem como apontar as lacunas jurídicas relevantes que carecem de aprimoramento legislativo.

### 3. METODOLOGIA DA PESQUISA

Ao buscar por uma definição a respeito de pesquisa científica, encontra-se que esta trata de um procedimento sistêmico e racional, com fulcro em responder questionamentos anteriormente impostos. Tem sua importância evidenciada quanto às informações referentes encontram-se dispersas ou mesmo insuficientes para lograr a solução da problemática (Gil, 2002).

Neste contexto, valendo-se do método indutivo, o qual busca através da observância de particularidades para a formulação do geral, utilizando-se de uma abordagem qualitativa que foi desenvolvida por meio de leitura de diversos artigos científicos publicados, cadernos legislativos e julgados, com fulcro em interpretar e identificar padrões:

Escolher um assunto por si só não é suficiente para iniciar uma pesquisa bibliográfica. É necessário que esse assunto seja colocado em termos de um problema a ser solucionado. Essa problematização [...] requer experiência, leitura, reflexão e debate. É algo que decorre da vivência intelectual do pesquisador. (Gil, 2008, p. 33).

Portanto, é efetivo dizer que a pesquisa bibliográfica é de suma importância para a condução da presente pesquisa, que por sua vez, trata-se de extensa análise documental publicada acerca de legislação e conceitos doutrinários, cuja aplicação resulta em efeito prático real. Acerca do tema, observa-se o seguinte:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Sua principal vantagem reside na possibilidade de o pesquisador cobrir uma gama ampla de fenômenos e dados sem necessidade de observá-los diretamente, o que seria muitas vezes impossível, seja por limitação de tempo, recursos ou abrangência.” (p. 151) (Lakatos; Marconi, 2007, p. 151).

Conclui-se, nesta toada, que a presente pesquisa se valendo de pesquisas bibliográficas, visa estudar o fenômeno da pornografia de vingança, bem como a tutela do dispositivo penal tipificado na Lei de n.º 13.718/2018, com especial desenvolvimento em uma busca por informações presentes no código penal, código de processo penal, em publicações oficiais do sistema judiciário (decisões judiciais) bem como legislação penal extravagante e doutrinas pertinentes.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do fenômeno da pornografia de vingança evidencia que o avanço tecnológico e a expansão das formas digitais de comunicação transformaram profundamente as relações sociais, sobretudo no que se refere à proteção da intimidade, da privacidade e da dignidade sexual. O ambiente virtual, ao mesmo tempo em que ampliou as possibilidades de interação humana e expressão da autonomia individual, também potencializou novas formas de violência, marcadas pela rápida disseminação de conteúdos íntimos sem consentimento e pela dificuldade de controle sobre a circulação dessas informações. Nesse contexto, a pornografia de vingança consolidou-se como manifestação contemporânea de violência contra a dignidade sexual, caracterizada pela instrumentalização da intimidade como mecanismo de humilhação, exposição pública e retaliação.

O estudo demonstrou que a proteção jurídica da intimidade e da dignidade sexual possui fundamento constitucional e internacional, especialmente a partir da consolidação dos direitos fundamentais e da centralidade da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988, ao assegurar a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, estabelece parâmetros normativos que impõem ao Estado o dever de tutela efetiva desses direitos, inclusive no ambiente digital. Além disso, verificou-se que a evolução histórica dos crimes contra a dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro representou importante ruptura com antigas concepções moralistas e patriarcais, deslocando a proteção penal dos chamados “bons costumes” para a proteção da liberdade sexual e da autodeterminação do indivíduo.

Nesse cenário, constatou-se que a pornografia de vingança não se limita à mera divulgação de conteúdo íntimo, mas representa grave violação à autodeterminação sexual, à privacidade e à integridade moral da vítima. A quebra da confiança estabelecida no contexto das relações interpessoais converte a intimidade em instrumento de constrangimento público, ampliando os danos jurídicos sofridos pela pessoa exposta. A partir disso, verificou-se que a exposição pornográfica não consentida constitui gênero do qual a pornografia de vingança é espécie, razão pela

qual a limitação terminológica e estrutural da legislação brasileira ainda se mostra insuficiente para abarcar integralmente a complexidade do fenômeno.

A promulgação da Lei n.º 13.718/2018 representou significativo avanço no enfrentamento dessas condutas, especialmente pela inclusão do artigo 218-C no Código Penal, que passou a tipificar a divulgação não autorizada de cena de sexo, nudez ou pornografia. Entretanto, a pesquisa demonstrou que a resposta penal brasileira permanece fragmentada e marcada por inconsistências normativas. A ausência de um tipo penal autônomo voltado especificamente à exposição pornográfica não consentida, a inadequada localização sistemática do artigo 218-C no Código Penal, bem como a necessidade recorrente de mobilização de legislações complementares, revela limitações estruturais da tutela penal atualmente existente.

Além disso, observou-se que a legislação não diferencia adequadamente o elevado potencial lesivo dos meios informáticos, especialmente diante da velocidade, permanência e amplitude da disseminação digital de conteúdos íntimos. Tal circunstância evidencia a necessidade de aperfeiçoamento legislativo compatível com a realidade tecnológica contemporânea, considerando que os danos decorrentes da divulgação virtual extrapolam a esfera privada e alcançam dimensões permanentes e de difícil reversão.

No âmbito processual e investigativo, verificou-se que a persecução penal desses delitos exige especial atenção à produção e preservação da prova digital, sobretudo quanto à cadeia de custódia, à integridade dos dados eletrônicos e à observância de garantias constitucionais relacionadas à intimidade e ao sigilo telemático. Também restou evidenciado que, em crimes dessa natureza, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, especialmente quando coerente e corroborada pelos demais elementos informativos constantes dos autos, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria.

Dessa forma, conclui-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha evoluído significativamente no reconhecimento da gravidade da pornografia de vingança e na proteção da dignidade sexual, ainda subsistem lacunas legislativas, estruturais e processuais que comprometem a efetividade da tutela penal. A constante transformação das relações digitais exige atualização contínua do Direito Penal e dos

mecanismos de investigação, de modo a assegurar respostas jurídicas proporcionais, sistemáticas e adequadas à complexidade das novas formas de violência praticadas no ambiente virtual. Assim, mostra-se indispensável o aprimoramento legislativo e interpretativo do sistema jurídico brasileiro, visando garantir proteção efetiva à intimidade, à dignidade sexual e aos direitos fundamentais das vítimas diante das novas dinâmicas tecnológicas contemporâneas.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Tomás. **Suma Teológica**. Tradução de Alexandre Corrêa. 2. ed. Caxias do Sul: Livraria Sulina, 1980.

ARISTÓTELES, **Ética a nicômaco**, Editora Nova Cultural, Ltda., São Paulo, 4a. edição, 1991, página 109.

AZEREDO, Juliana Santos. **Território virtual e a face da violação do direito das mulheres. 2020**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2020.

BAND, **Alternativas ao WhatsApp: 7 aplicativos de mensagens para usar em 2026**, disponível em <<https://www.band.com.br/ciencia-e-tecnologia/noticias/alternativas-ao-whatsapp-aplicativos-de-mensagens-para-usar-em-2026-202601030118>>, Acessado em 14 de apr de 2026;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 08 de set de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 11 de set de 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 08 de set de 20

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 09 de set de 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 20 de set de 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm). Acesso em: 02 de set de 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm). Acesso em: 17 de mar de 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, 17 para reconhecer como violência psicológica a violação da intimidade da mulher.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm). Acesso em: 04 de set de 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 1014212.** Sexta Câmara Recursal. Relator: Carlos Pires Brandão. Julgado em 13 de fev. 2026;

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 600.332-MG (9.8.1995).** Quarta Turma. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Julgado em 27 de nov. 1995;

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.594.445 - SP (2019/0294804-8).** Quinta Turma. Relator: Reynaldo Soares Da Fonseca. Julgado em 06 de fev. de 2020;

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Embargos De Declaração No Agravo Regimental Nos Embargos De Declaração No Agravo Em Recurso Especial n. 1.565.652 - RJ (2019/0249966-0).** Relator: Nefi Cordeiro. Julgado em 18 de ago. 2020;

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212.** São Paulo: Editora Saraiva, 2019. v. 2.

CASTRO, Auto de. **A ideologia jusnaturalista: dos estóicos à O.N.U. : dissolução crítica e análise sociológica.** Salvador: S. A. Artes Gráficas, 1954.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Dos Territórios, **Apelação Criminal n. 0004924-15.2019.8.07.0003**. Relator Mario Machado. Julgado em 12 de mar. 2020;

DOTTI, René Ariel. **Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação**. São Paulo: Ed. RT, 1980.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002;

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008;

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. São Paulo: Atlas, 2010.

KUHN, Matheus Henrique Remor. **Investigação criminal e quebra de sigilo de dados informáticos: uma perspectiva da jurisprudência do judiciário de mato grosso**. Artigo científico (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CLAUDINO FRANCIO FACULDADE CENTRO MATO-GROSSENSE, Sorriso, 2025;

LUIZ, Melissa Neves dos Santos Rosário. **Sob o olhar de todos: análise da criminalização da pornografia de vingança**. Orientador: Ivan Lira de Carvalho. 2025. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007;

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara Criminal. **Apelação Criminal n. 1001888-50.2020.8.11.0051**. Relator: Des. Marcos Machado. Julgado em 19 mar. 2024. Cuiabá: TJMT, 2024.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Segunda Câmara Criminal. **Apelação Criminal n. 1000819-67.2021.8.11.0044**. Relator: Des. José Zuquim Nogueira. Julgado em 04 fev. 2025. Cuiabá: TJMT, 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal: 50004729720248130498**. 5ª Câmara Criminal. Relator: Rinaldo Kennedy Silva. Julgado em 30 de set. 2025.

Moraes, Alexandre de. **Direito constitucional** - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

NATSCHERADETZ, Karl. Prelhaz. **O Direito penal sexual: conteúdo e limites**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 1985.

ROQUE, Sérgio Marques. **Criminalidade informática: crimes e criminosos do computador: perfil criminológico, lacunas do sistema penal brasileiro, dificuldades na persecução criminal**. São Paulo: Adpesp. 2007.

ROSA, Fabrício. **Crimes de informática**. Campinas: Bookseller. 2006.

SILVA, J. A. D. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO**. 25. ed. São Paulo: MALHEIROS EDITORES LTDA., 2005.

SILVA, Luana Barbosa., FILHO, Eujecio Coutrim Lima. **Ação Penal Nos Crimes Contra A Dignidade Sexual**, Sob A Perspectiva Da Lei Nº 13.718/18: Reflexos das alterações à privacidade e liberdade constitucional das vítimas. Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas V.2, Nº2, p.47-64, Ago./Dez. 2021.

SONTAG, Susan. **Sobre a fotografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

SUPERINTERESSANTE. **A indiscreta história da pornografia**. Disponível em: <http://super.abril.com.br/historia/a-indiscreta-historia-da-pornografia/>. Acesso em: 17 mar. 2026.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. 2. ed. rev., aum. e atual. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. (Coleção Cybercrimes, v. 1). E-book.

TORRES José Henrique Rodrigues. **Dignidade sexual e proteção no sistema penal**. Rev. Bras. Cresc. e Desenv. Hum. 2011; 21(2): 7-10.

TORMEN, Chalidan Adonai Callegari. **Crimes cibernéticos: (im)possibilidades de coerção**. Orientador Me. Luciano Alves dos Santos. 2018. 42 f. Monografia Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) Campus de Erechim. Versão eletrônica.

VIANNA, Túlio Lima. **Fundamentos de direito penal informático**. Orientador Ariosvaldo Campos Pires. 2001. Dissertação de mestrado da faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Versão eletrônica.